

Ilustríssimo (a) Senhor(a) **MARCOS PAULO DOS SANTOS MONTOZO** Pregoeiro do Município de Aperibé/RJ

EDITAL Nº 047/2021
PROCESSO nº 0025/2021-FMMA
PREGÃO PRESENCIAL nº 002/2021 – FMMA

PROTOCOLO

Nº 1413/2021

02/08/2021

FUNCIONÁRIO

LIMPATER SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.936.997/0001-35, sediada na Rod. RJ. 116, KM 20, nº 2100, Papucaia, Cachoeira de Macacu-RJ, ora representada por **ESTEPHANE VICENTE DE SOUZA**, brasileira, solteira, empresária, portadora da carteira de identidade nº **29.717.566-3**, expedido pelo DETRAN/RJ, CPF. **168.839.537-79**, residente e domiciliada na Rua F, nº 88- Porto da roça-Saquarema, CEP: 28.990-000, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, em face da decisão que determinou a **INABILITAÇÃO** do pregão **002/2021**, pelos motivos de fato e de direito abaixo a expor:

Requer o processamento do presente recurso, com as razões inclusas com a remessa a autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO PRESENCIAL nº 002/2021 – FMMA

Recorrente: **LIMPATER SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**

Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de . **MARCO ANTONIO SARDINHA VIEIRA**
Presidente do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, a decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

I. PLELIMINARMENTE

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4, inc. XVIII da Lei 10.520/2002.

Assim, como apresenta o presente recurso tempestivamente, haja vista, que o procedimento licitatório ocorreu em 28.07.2021 às 10h, portanto, dentro do prazo de 03 dias.

E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir **efeito suspensivo ao recurso**, uma vez que a r. decisão trará grave consequências à Recorrente.

Por isso, se faz necessário que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93.

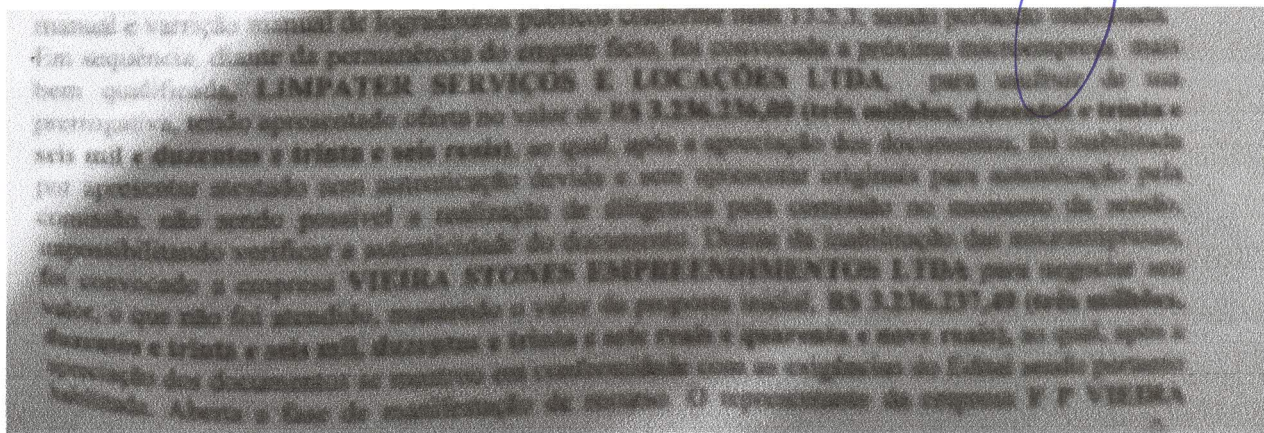
O que enseja que a r. decisão está trazendo enormes prejuízo à Ora Recorrente, e deverá ser concedida de imediato o efeito suspensivo ao recurso.

II – DAS RAZÕES DE REFORMAR A R. DECISÃO.

No dia 28.07.2021 às 10 horas, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Aperibé, foi realizada sessão para julgamento do Pregão Presencial nº 002/2021-FMMA, tendo por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA REGULAR, TRANSPORTE ATÉ DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, COLETA SELETIVA, RETIRADA DE ENTULHOS E RESÍDUOS INERTES, VARRIÇÃO MANUAL, CAPINA MANUAL, ROÇADA MECÂNICA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS, PINTURA DE MEIO FIO, PODA E LIMPEZA DE PRAÇAS E MARGENS DE CÓRREGOS**, sendo a empresa ora recorrente devidamente credenciada.

Ato contínuo, após a ocorrência de empate ficto, foi convocada a LIMPATER SERVIÇOS E LOCAÇÕES para usufruir de sua prerrogativa, sendo apresentado a oferta no valor de **R\$ 3.236.236,00 (três milhões, duzentos e trinta e seis mil e duzentos e trinta e seis reais)**.

Na análise dos documentos de habilitação, a Comissão do pregão inabilitou a recorrente, sob o argumento que de apresentar atestado sem autenticação devida e sem apresentar a originais para autenticação pela comissão, não sendo possível a realização da diligência pela comissão no momento da sessão, impossibilitando verificar a autenticidade, conforme abaixo demonstrado.

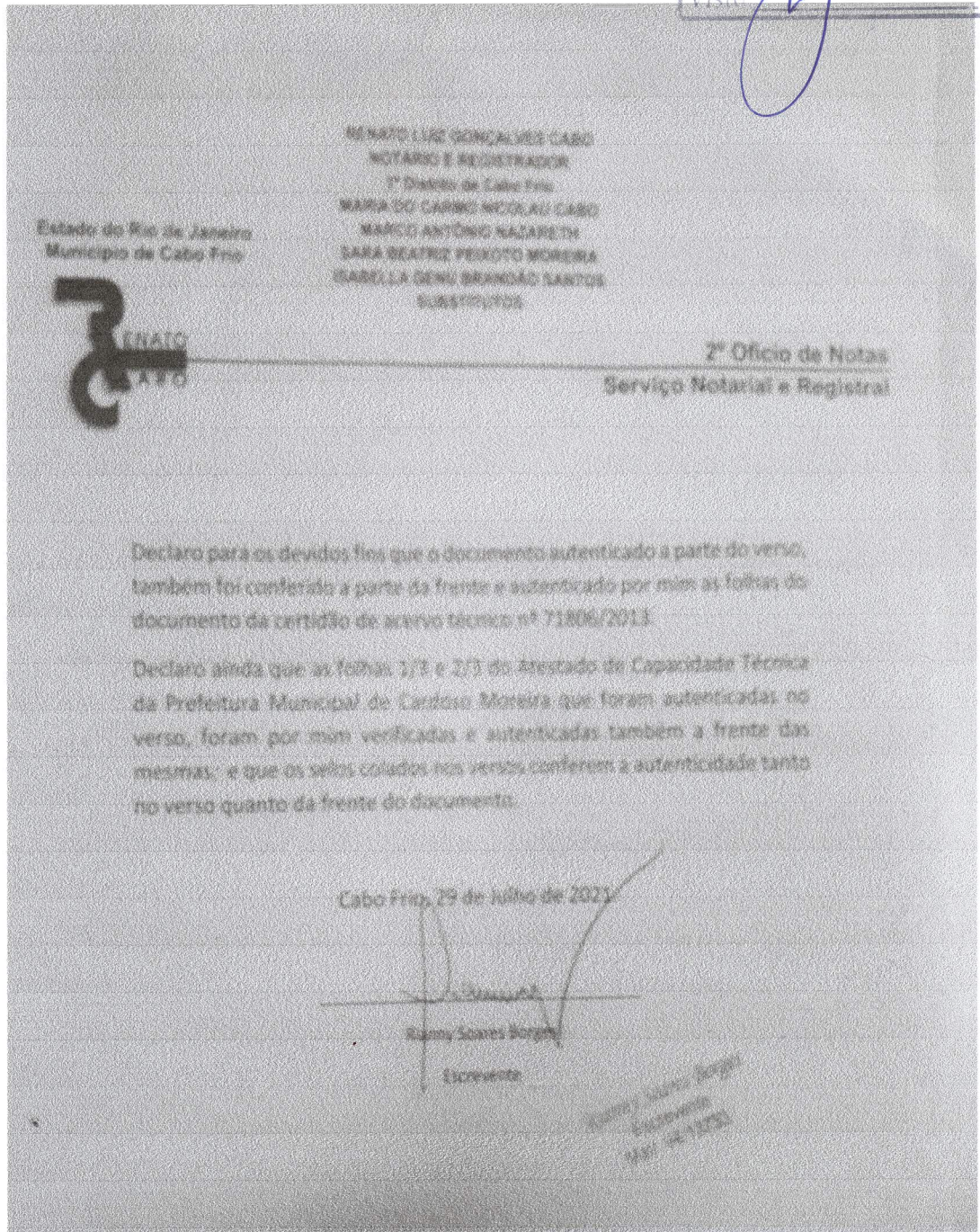


No entanto, ao analisar o EDITAL Nº 047/2021, originário do PROCESSO nº 0025/2021-FMMA- PREGÃO PRESENCIAL nº 002/2021 – FMMA, mais especificamente nos item 13.8 – **assim descrevia :**

“Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por Cartório competente ou por servidor da Administração Municipal ou publicação em órgão da Imprensa Oficial”

Assim sendo, foi prontamente atendido pelo recorrente, tal requisito no anverso do atestado apresentado no procedimento licitatório, no entanto, não aceito pela comissão de pregão, conforme documento anexo.

A fim de comprovar o erro material praticado pela Comissão do Pregão, a Recorrente foi até o cartório competente que assim asseverou:



NÃO RESTANDO DÚVIDAS QUANTO O ALEGADO PELO RECORRENTE NO ATO DA REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO.

Salvo melhor juízo, em que pese a autenticação constitua requisito formal, quando não contestada a veracidade do documento apresentado, não constitui motivo relevante para gerar a inabilitação da licitante. Neste sentido é o entendimento dos Tribunais pátrios, senão vejamos:

[Handwritten mark]

“MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Documentos necessários à habilitação apresentados em cópia simples Admissibilidade Autenticidade dos documentos não impugnada Rigor excessivo e contrário ao interesse público a exigência de documentos no original ou em cópia autenticada Sentença mantida Recurso desprovido.” (TJ-SP - APL: 38866920098260526 SP 0003886-69.2009.8.26.0526, Relator: J. M. Ribeiro de Paula, Data de Julgamento: 22/08/2012, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/08/2012).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO EM VIRTUDE DA ABERTURA DOS ENVELOPES. INOCORRÊNCIA. Não contribuindo a agravante para que o seu pedido somente fosse levado ao conhecimento do juízo a quo após a data programada para a abertura dos envelopes, não se pode entender prejudicado o pedido. Basta que se proceda a abertura do segundo envelope da recorrente, ainda que as propostas das demais licitantes já tenham sido abertas. **Decretação de inabilitação do licitante em virtude da falta de autenticação das cópias da documentação apresentada. Excesso de formalismo. Juntada das cópias autenticadas com a interposição do recurso administrativo junto à Comissão de Licitação. Edital que em nenhum momento refere que a deficiência nos documentos apresentados não poderia ser suprida posteriormente. Licitação que tem por fim, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, propiciar à entidade licitante selecionar a proposta mais vantajosa. **AGRAVO PROVIDO.**”** (Agravado de Instrumento Nº 70012282240, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 30/11/2005)

“LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS CONSTANTES NO EDITAL. PERMITIDO QUE A COMISSÃO DETERMINE DILIGÊNCIAS, A FIM DE ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, MÁXIME SE, QUANDO DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS, É JUSTIFICADA A IRREGULARIDADE (ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666, DE 1993). ADEMAIS, A MERA AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM FOTOCÓPIAS NÃO POSSUI FORÇA PARA IMPEDIR A HABILITAÇÃO CASO NÃO SE ALEGAR OU JUSTIFICAR QUE O DOCUMENTO NÃO CORRESPONDE AO ORIGINAL, OU DEMONSTRAR QUE ENCERRA INEXATIDÕES. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.” (Mandado de Segurança Nº 594015448, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arnaldo Rizzardo, Julgado em 01/07/1994)

Aliás, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm se manifestado acerca das exigências formais e editalícias, no sentido de prevalecer o interesse público, flexibilizando exigências, que na prática, não trazem prejuízo ao certame.

Nesse sentido, destaca-se ainda o entendimento da relatoria do Des. Roque Joaquim Volkweiss do TJRS, que ao analisar caso semelhante, destacou que **“A exigência de autenticação somente pode prevalecer para determinar a inabilitação quando houver suspeita de falsidade, a qual afetaria o conteúdo e a lisura das fotocópias. No processo licitatório busca-se a melhor proposta para atender o interesse público. Em consequência, não pode mera irregularidade, que não traga qualquer prejuízo, dar causa à exclusão de concorrentes no certame.”** (Apelação Cível Nº 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS).

Ressaltamos que, nos termos do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993, bem como conforme estabelecido no item 20.17, é facultada à Comissão a realização de diligência visando esclarecer ou complementar a instrução do processo. O que no presente caso, foi inobservado pela comissão de pregão.

Ademais, consoante o **princípio da autotutela administrativa**, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a **súmula nº 473**, estabelecendo que:

“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

III. DOS PEDIDOS

Pelo exposto requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito SUSPENSIVO, para que reconhecendo-se a ilegalidade da decisão da comissão do pregão, como rigor, admitita-se a habilitação da recorrente.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Pregão reconsidere sua decisão, bem como a partir desta incline-se no sentido das não exigências demasiadamente ilegais, com o devido excesso de formalismo, na hipótese não esperada disso ocorrer, faça esse subir, devidamente informados, à autoridade

superior, em conformidade com o §4º, do art. 109 da Lei 8.666/93, observado no §3º do mesmo artigo.

Nestes em que pede e Espera deferimento

Aperibé, 29 de julho de 2021.

Estephane V. de Souza
LIMPATER SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA
07.936.997/0001-35

Proc Nº	7413/21
Folhas	08
Visto	<i>[assinatura]</i>

CNPJ 07.936.997/0001-35
LIMPATER SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA
Rod. RJ 116 Km 20 nº20100
Bairro Papucaia - Cachoeira de Macacu - RJ
Cep 28695-000

Proc N°	1413/21
Folhas	09
Visto	

RENATO LUIZ GONÇALVES CABO
NOTÁRIO E REGISTRADOR
1º Distrito de Cabo Frio
MARIA DO CARMO NICOLAU CABO
MARCO ANTÔNIO NAZARETH
SARA BEATRIZ PEIXOTO MOREIRA
ISABELLA GENÚ BRANDÃO SANTOS
SUBSTITUTOS

Estado do Rio de Janeiro
Município de Cabo Frio



2º Ofício de Notas
Serviço Notarial e Registral

Declaro para os devidos fins que o documento autenticado a parte do verso, também foi conferido a parte da frente e autenticado por mim as folhas do documento da certidão de acervo técnico nº 71806/2013.

Declaro ainda que as folhas 1/3 e 2/3 do Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Cardoso Moreira que foram autenticadas no verso, foram por mim verificadas e autenticadas também a frente das mesmas; e que os selos colados nos versos conferem a autenticidade tanto no verso quanto da frente do documento.

Cabo Frio, 29 de Julho de 2021.



Rianny Soares Borges

Escrevente

Rianny Soares Borges
Escrevente
Matr. 94/13733